Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC
Edição Nº	TO THE PROPERTY OF THE PROPERT	Proc. Nº
De/	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Fls. Nº

ACÓRDÃO № 125/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1359/2008 (4 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Secretaria Municipal de Planejamento e Administração SEMPLAD.
- 4- Exercício: 2007.
- **5- Responsável:** Sr. Sandro Breval Santiago, Secretário Municipal de Planejamento e Administração.
- 6- Unidade Técnica: DICAD-MA- Informação nº 151/2013 (fls. 698/701).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 8492/2013-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 702).
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria Municipal de Planejamento e Administração – SEMPLAD. Exercício de 2007.

Contas regulares com ressalvas. Recomendação à origem. Quitação ao responsável.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade nos termos do voto do Exmo. Sr Conselheiro Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar REGULAR, COM RESSALVAS,** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração SEMPLAD, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade da **Sr. Sandro Breval Santiago** Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 22, inciso II, c/c o art. 24 da Lei n° 2423/96;
- **9.2- Recomendar** à origem que seja observado o disposto nas Resoluções n° 05/1990, 03/98 e 07/2002-TCE-AM.
- **9.3- Dar quitação** ao responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- 10- Ata: 3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 29 de janeiro de 2014.

	Ódigo: 30FA1AFA-B37594E0-2872D4CB-D8290ACF
ÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	IND. 30FA 1AFA-R37594F
ite por JÚLIO ASSIS CORRÊA PI	le e informe o cóo
foi assinado digitalmen	a tre am nov hr/sner
Este documento foi as	te http://consulta t
Est	is o assage sinciplations
	afuc

Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC	
Edição Nº	AND A CHOOL OF HOME AND ADDRESS OF HIS ADDRESS OF H	Proc. №	
De//	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Fls. Nº	
ACÓRDÃO № 125/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO			

Processo TCE/AM n° 1359/2008 (4 vols.) - fl. 02

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral